
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 283/2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Campo Magro, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, por seu Prefeito em exercício CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Campo Magro, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal de Campo Magro.

Art. 3º. O Programa Municipal de Governo Digital poderá ser implantado com as seguintes diretrizes:

- I. A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II. Ampliação da oferta de serviços digitais;
- III. Aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV. Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, diminuindo as desigualdades;
- V. Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, por meio do Departamento de Informática, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos, no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período desde que devida e suficientemente justificado e autorizado pela autoridade superior.

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para o desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I. Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II. Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 6º. As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, podendo possuir as seguintes funcionalidades:

- I. Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II. Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

Art. 7º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II. Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III. Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- IV. Eliminar exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios dispensáveis;
- V. Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

Art. 8º. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 9º. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I. Gratuitudes no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II. Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III. Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV. Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I. A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II. A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 12. A Administração Direta promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 13. Os serviços digitais disponíveis e em operação, são os seguintes:

- I. Carta de Serviços ao Usuário;
- II. Transparência Municipal;
- III. e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- IV. Diário Oficial do Município;
- V. Programa de Dados Abertos;
- VI. Consulta a Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- VII. Legislação municipal;
- VIII. Nota Fiscal Eletrônica;
- IX. Sistema Web de Ouvidoria.

CAPÍTULO VI DO USO DE DADOS

Art. 14. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das políticas públicas de governança digital ocorrerá gradualmente, sendo disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo Magro e nas redes sociais oficiais do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 03 de agosto de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito

Publicado por:
Mariana da Cruz Zelinski
Código Identificador:A2AF5880

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/08/2023. Edição 2829

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>